



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Antônio Carlos Rodrigues** - PL/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.498, DE 2019

Apensados: PL nº 5.756/2019, PL nº 5.795/2019, PL nº 6.110/2019 e PL nº 3.516/2020

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de danos causados por colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos utilizados no transporte remunerado privado individual de passageiros

Autor: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Está sob análise o PL nº 3.498, de 2019, cuja autoria é do Deputado Altineu Côrtes, o qual “altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de danos causados por colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos utilizados no transporte remunerado privado individual de passageiros”.

Foram apensados ao projeto principal:

- PL nº 5.756/2019, de autoria do Deputado Alexandre Padilha e outros, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir direitos mínimos aos

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 683 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5683/3683 | dep.antonioscarlosrodrigues@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249321080000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros e entregadores de aplicativo;

- PL nº 5.795/2019, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que obriga as empresas de aplicativos a contratar seguro por morte, invalidez temporária e permanente e despesas de assistência médica e suplementares em favor dos trabalhadores que operacionalizam a prestação de serviços e de terceiros, quando o sinistro ocorrer durante a prestação dos serviços;
- PL nº 6.110/2019, de autoria do Deputado Luizão Goulart, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida para motoristas de aplicativos;
- PL nº 3.516/2020, de autoria do Deputado Rubens Otoni e outros, que institui obrigatoriedade de contratação de seguro de vida e automotivo por empresas que contratam serviços dessa natureza por aplicativo.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na CDEICS, em 14 de julho de 2021, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Capitão Fábio Abreu, pela aprovação do PL principal, do PL nº 5.756/2019, do PL nº 5.795/2019, do PL nº 6.110/2019, e do PL nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

3.516/2020, apensados, com Substitutivo. A CDEICS aprovou o Parecer em 29 de setembro de 2021.

Na CVT, em 1º de junho de 2022, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Bosco Costa, pela aprovação do PL principal, do PL nº 5.756/2019, do PL nº 5.795/2019, do PL nº 6.110/2019, e do PL nº 3.516/2020, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CDEICS, com subemenda. Entretanto, o parecer não foi apreciado. Em 19 de outubro de 2022, as proposições foram devolvidas pelo Relator.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.498, de 2019, assim como os quatro apensados, pretendem instituir obrigações para as empresas de intermediação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, também chamado transporte por aplicativo. Entre as obrigações, destaca-se o dever de, às expensas das empresas que intermediam os serviços, contratação do seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP), do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (Dpvat), de veículos em caso de colisão, incêndio, furto ou roubo e de seguro de vida para motoristas parceiros.

Vê-se que os propósitos são nobres. Visam ao amparo dos motoristas que, em diversas cidades do País, se encontram em situações de risco, seja pelo aspecto do trânsito, seja da segurança pública. A proposta merece nosso apoio.

Primeiramente, ressaltamos que, atualmente, as empresas se beneficiam dos serviços prestados pelos motoristas parceiros, sem, contudo,

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 683 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5683/3683 | dep.antoniocarlosrodrigues@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

contribuir financeiramente no serviço de transporte. Recebem os bônus sem correr os riscos pelos quais passam os motoristas. As proposições vêm para sanar essa distorção.

Ademais, alocar o dever de pagamento do seguro APP às empresas mitiga o risco desses seguros não estarem válidos, por atraso no pagamento do prêmio, conferindo maior segurança e bem-estar aos usuários do serviço, que estarão amparados em casos de sinistros. É válido lembrar que, infelizmente, o número de mortes e lesões no trânsito ainda é elevado no Brasil, o que indica risco aos usuários do serviço.

Além disso, ao se impor o pagamento à empresa, evita-se a situação de contratação de seguros na qual o contratante omite a informação de que o veículo está sendo utilizado no transporte remunerado privado individual de passageiros. Isso é relevante porque, configurada a fraude, a seguradora poderia negar a indenização, trazendo sensíveis prejuízos aos cidadãos que utilizam esse tipo de transporte.

Nota-se que a proposta, ao mesmo tempo em que provê melhores condições aos motoristas, garante segurança aos cidadãos usuários dos serviços de transporte.

Por fim, tendo em vista os pertinentes ajustes do Relator na primeira Comissão, realizados para combinar os aspectos mais relevantes dos cinco projetos apreciados, endossamos seu Substitutivo. Merece destaque a manutenção de dispositivos que tratam da política de segurança dos motoristas e de desencorajamento de jornadas de trabalho excessivas. Carece, contudo, de pequeno ajuste no que se refere ao seguro obrigatório exigido para circulação de veículos, tendo em vista a extinção do Dpvt e a criação do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), instituído pela Lei Complementar nº 207, de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.498, de 2019, do PL nº 5.756, de 2019, do PL nº 5.795, de 2019, do PL nº 6.110, de 2019, e do PL nº 3.516, de 2020, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com a Subemenda nº 1 anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.498, DE 2019

Apensados: PL nº 5.756/2019, PL nº 5.795/2019, PL nº 6.110/2019 e PL nº 3.516/2020

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de danos causados por colisão, incêndio, furto ou roubo dos veículos utilizados no transporte remunerado privado individual de passageiros

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se, no inciso II do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 2012, constante do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), a expressão “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT)” por “Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT)”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Deputado Federal – PL/SP

Relator

2024-7079

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 683 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5683/3683 | dep.antoniocarlosrodrigues@camara.leg.br

